



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º: 292/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 05/05/99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1916/96 A.I.A.M. N.º: 2/173.387/96

RECORRENTE: TRANSPORTADORA COMETA S/A E BANCO NO
NORDESTE DO BRASIL S/A (LITISCONSORTE)

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA:

MERCADORIAS EM TRÂNSITO –

Ausência de documentação fiscal.

A circulação de bens do ativo entre estabelecimentos de uma mesma instituição financeira necessita da emissão de nota fiscal; devendo a inobservância desta regra ser punida na forma do artigo 767 inc. IX “c” do Dec. 21.219/91. Por unanimidade de votos foi reformada a decisão condenatória recorrida para a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

RELATÓRIO:

Consta da inicial que a empresa acima identificada transportava mercadorias diversas (relação anexada), no valor de R\$ 3.247,55 (três mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) desacompanhadas de notas fiscal. Se fazia acompanhar apenas do Conhecimento de Transporte n.º 056907.

Foram considerados infringidos os artigos 1º; 2; 21,II “c”; 28 XI “c”; 101; 734; 741; 761; 766 e sugerida a penalidade do art. 767 inc. III “a”, todos do Dec. 21.219/91.

Não houve contestação ao feito.

A primeira instância de julgamento decidiu pela procedência da ação fiscal.

Na qualidade de litisconsorte, o Banco do Nordeste do Brasil S/A, remetente das mercadorias, impetrou recurso expondo o que se segue: que a mercadoria faz parte do seu ativo permanente para suprimento das necessidades de suas agências nos diversos Estados onde atua, cujo ICMS foi pago no ato da compra; que o ato de transferência de mercadorias da sede à filial do mesmo titular não configura fato gerador; que há entendimentos de julgadores de 1ª instância desclassificando a penalidade imposta pelos autuantes; que sequer tem a obrigatoriedade de emitir nota fiscal pela simples razão de não ser contribuinte do ICMS. Ao final requer a improcedência do feito e a restituição da mercadoria apreendida.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela reforma da decisão singular para a parcial procedência da ação fiscal, sugerindo a penalidade inserta no artigo 770 do Dec. 21.219/91.



DPG

VOTO DA RELATORA:

O assunto tratado nos autos refere-se ao transporte de mercadorias sem nota fiscal. Em seu lugar, um documento interno do Banco do Nordeste do Brasil S/A denominado "Guia de Remessa de Material", permitindo-se concluir que trata-se de transferência entre agências bancárias, de bens de seu ativo fixo.

A nossa legislação tributária não confere a um simples documento interno de agência bancária, a faculdade de substituir a nota fiscal, que é de primordial importância para o controle do Estado sobre a circulação de mercadorias ou bens, independentemente de ser ou não gravados com ônus do imposto.

Em vista disso, o decreto regulamentador do ICMS, à época, n.º 21.219./91, nos artigos 384 e seguintes, bem como o atual, Dec. 24.569/97, nos artigos 668 e seguintes, dispõem sobre a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal na circulação de bens do ativo entre estabelecimentos de uma mesma instituição financeira, para efeito de cumprimento de obrigação acessória.

O descumprimento desta obrigação é inquestionável, fato até mesmo admitido pela defendente, que contrapondo a norma legal acima citada, declara em seu recurso não poder emitir o aludido documento fiscal em razão de não ser contribuinte do ICMS.

Este colegiado, em vários precedentes, de forma unânime, têm decidido que, quando a não emissão do documento fiscal não implica em qualquer prejuízo ao erário Estadual, nem repercussão em operação subsequente, aplica-se, conforme o caso, a penalidade, por descumprimento de exigências de formalidades previstas na legislação, consoante art. 767 inciso IX "c" do Dec. 21.219/91 em vigor à época da infração. A título de exemplo, tem-se as Resoluções n.ºs. 0212/98 e 0243/98.

Dessa maneira, a decisão singular merece ser reformada, e com base na norma punitiva acima citada deverá a recorrente recolher aos cofres do Estado o valor correspondente a 03 (três) UFECES.

Por todo o exposto,

V O T O pelo conhecimento e parcial provimento do recurso voluntário, para que seja modificada a decisão recorrida, julgando-se parcial procedente o Auto de Infração.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TRANSPORTADORA COMETA S/A E BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S. A. (LITISCONSORTE)** e recorrido **CÉLULA DA JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida pela primeira instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração, com base no art. 767 inciso IX “c” do Dec. 21.219/91, nos termos do voto da relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 3 DE JUNHO DE 1999.

Ana Mônica F. Menescal Neiva
 DRA. ANA MÔNICA F. MENESCAL NEIVA

Presidenta

Dulcimeire P. Gomes
 DRA. DULCIMEIRE P. GOMES
 Conselheira Relatora

Marcos Silva Montenegro
 DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO
 Conselheiro

Raimundo Ageu Moraes
 DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS
 Conselheiro

Elenilda dos Santos
 DRA. FCª ELENILDA DOS SANTOS
 Conselheira

Roberto Sales Faria
 DR. ROBERTO SALES FARIA
 Conselheiro

COMOS PRESENTES:

Julio Cesar Rola Saraiva
 DR. JÚLIO CÉSAR ROLA SARAIVA
 Procurador do Estado

Samuel Alves Facó
 DR. SAMUEL ALVES FACÓ
 Conselheiro

Marcos Antonio Brasil
 DR. MARCOS ANTONIO BRASIL
 Conselheiro

Elias Leite Fernandes
 DR. ELIAS LEITE FERNANDES
 Conselheiro

Assessor Tributário